SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227156 - SE (2025/0445421-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO BECKER AGUIAR
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
		JULIANA BASTOS FRANÇA DAVID - RJ216323
		LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
		PEDRO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS - SC063461
		ANNE ALMEIDA NOBRE - RJ247330
		MARVEN DE LIMA BRAZ - RJ261984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE (ART. 619 DO CPP). RECURSO ORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO PELA REVOGAÇÃO, NA ORIGEM, DA PRISÃO PREVENTIVA EM REGIME DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. PRETENSÃO DE REDIRECIONAR O OBJETO PARA ILICITUDE PROBATÓRIA E EXCESSO DE PRAZO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão do mérito e foram corretamente rejeitados por inexistirem os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O recurso ordinário em habeas corpus foi julgado prejudicado porque o juízo de origem revogou a prisão preventiva em regime domiciliar e a substituiu por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, esvaziando o objeto originalmente do recurso.

3. A alegação de omissão, fundada na não apreciação de ilicitude de provas e excesso de prazo, visa indevidamente a redirecionar o objeto do recurso já prejudicado e instaurar discussão autônoma e diversa do escopo original.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59866050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a939e092-27ef-49a1-a8d0-4f8204cf4660

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a939e092-27ef-49a1-a8d0-4f8204cf4660

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227156 - SE (2025/0445421-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO BECKER AGUIAR
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
		JULIANA BASTOS FRANÇA DAVID - RJ216323
		LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
		PEDRO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS - SC063461
		ANNE ALMEIDA NOBRE - RJ247330
		MARVEN DE LIMA BRAZ - RJ261984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE (ART. 619 DO CPP). RECURSO ORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO PELA REVOGAÇÃO, NA ORIGEM, DA PRISÃO PREVENTIVA EM REGIME DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. PRETENSÃO DE REDIRECIONAR O OBJETO PARA ILICITUDE PROBATÓRIA E EXCESSO DE PRAZO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão do mérito e foram corretamente rejeitados por inexistirem os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O recurso ordinário em habeas corpus foi julgado prejudicado porque o juízo de origem revogou a prisão preventiva em regime domiciliar e a substituiu por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, esvaziando o objeto originalmente do recurso.

3. A alegação de omissão, fundada na não apreciação de ilicitude de provas e excesso de prazo, visa indevidamente a redirecionar o objeto do recurso já prejudicado e instaurar discussão autônoma e diversa do escopo original.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59382739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: 170fa51e-7f62-4a8c-9cc9-16f2b4742b2d

Trata-se de agravo regimental interposto por Marcelo Becker Aguiar contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos no recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n. 0019594-56.2025.8.25.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º-B, do Código Penal e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013. A prisão preventiva havia sido substituída por prisão domiciliar, com imposição de medidas adicionais de controle. Em 10/9/2025, a 1ª Vara Criminal de Aracaju/SE indeferiu o pedido de revogação da prisão domiciliar, destacando a complexidade do processo (oito réus e três vítimas), a redistribuição decorrente de reestruturação judiciária e a designação de audiência de instrução. Consta, ainda, que a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em 10/7/2025, revogou a prisão domiciliar do agravante no feito federal correlato (e-STJ fl. 495).

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi julgado prejudicado, por ter o juízo de origem revogado a prisão domiciliar do agravante em 24/3/2026, no bojo da Ação Penal n. 0045158-68.2024.8.25.0001 (e-STJ fls. 497/498). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sob o fundamento de que não houve demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, e de que a revogação da prisão domiciliar esvaziara o objeto do recurso.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada é omissa, por não analisar o relaxamento da medida constritiva à luz de vícios que comprometeriam a higidez da persecução penal. Aduz que a omissão decorre da ausência de enfrentamento da ilicitude das provas compartilhadas, em razão da parcialidade reconhecida do juízo federal responsável pelo compartilhamento e de fato superveniente consistente na declaração de nulidade das provas digitais oriundas do Rio de Janeiro, além do excesso de prazo na instrução.

Afirma que as informações da autoridade apontada corroboram que o substrato empírico da medida cautelar decorre diretamente dessas provas, o que contaminaria a constrição imposta.

Ressalta que a Polícia Federal informou ter se valido de material declarado nulo para investigações compartilhadas com o Tribunal de Justiça de Sergipe.

Requer o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão agravada, permitindo a apreciação colegiada sobre o excesso de prazo e a ilicitude probatória. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem de ofício, nos termos do

Documento eletrônico VDA59382739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: 170fa51e-7f62-4a8c-9cc9-16f2b4742b2d

art. 203, II, do RISTJ, com o relaxamento da medida constritiva, seja pelo excesso de prazo, seja pela ilicitude das provas e nulidades apontadas (e-STJ fl. 534).

Em memorial juntado aos autos (pet n. 00717604/2026, a defesa reitera suas alegações, destacando quatro pontos, bem como o pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo (e-STJ fls. 544/548).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Os embargos de declaração, objeto da decisão agravada, foram corretamente rejeitados por ausência dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal. A decisão agravada assim consignou (e-STJ fls. 518/519):

"Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.
É insuficiente, todavia, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, assim como inviável seu uso como mero meio de reanálise das alegações."

Com efeito, a perda superveniente do objeto foi expressamente demonstrada, em razão da revogação da prisão domiciliar pelo juízo de origem. A decisão agravada transcreveu o trecho pertinente da decisão estadual (e-STJ fl. 519):

> *Com efeito, o habeas corpus buscava tão somente a revogação da prisão preventiva domiciliar do paciente, com substituição por cautelares do art. 319 do CPP. A prisão domiciliar do embargante foi reavaliada e revogada, ação suficiente para esvaziar o objeto do recurso em habeas corpus. Confira-se: Consoante informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em 24/3/2026, ao reavaliar a situação prisional dos réus, o juízo singular revogou a prisão domiciliar do recorrente. Confira-se (Ação Penal n. 0045158-68.2024.8.25.0001): I - REAVALIAÇÃO DAS PRISÕES DOMICILIARES E DAS MEDIDAS CAUTELARES. Considerando o andamento processual e atos realizados, as medidas cautelares impostas a (...), passam a vigorar com o seguinte teor, até o julgamento do processo, o que faço nos termos do art. 319 do CPP. As medidas cautelares consistem em: (...) Considerando a semelhança de situação entre os réus, ESTENDO os efeitos desta decisão a M. B. A., (...), razão pela qual revogo as prisões domiciliares anteriormente concedidas. (...) II RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM 15/02/2026, às 08:48:39. Considerando o teor da decisão proferida pelo Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, reconsidero a decisão de 15/02/2026, às 08:48:39, razão pela qual DEFIRO o pedido formulado. Ante o exposto, OFICIE-SE ao juízo da 7ª Vara Federal Criminal*

Documento eletrônico VDA59382739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: 170fa51e-7f62-4a8c-9cc9-16f2b4742b2d

> *do Rio de Janeiro ... II - OFÍCIO AO STJ Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA ... DETERMINAÇÕES CARTORÁRIAS:...*
> *No caso, o embargante pretende, na realidade, discutir matéria estranha a esse processo, sem demonstrar, todavia, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP.*
> *Manifesta, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, porquanto não demonstrada ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior.*

No agravo, o agravante insiste na existência de omissão, sob o argumento de que não houve enfrentamento da ilicitude das provas compartilhadas e do excesso de prazo. Todavia, a decisão agravada fixou com clareza os limites do objeto do recurso no qual proferido o decisum: buscava-se a revogação da prisão preventiva em regime domiciliar, com substituição por medidas do art. 319 do CPP. Uma vez revogada a prisão domiciliar pela instância ordinária, o objeto do recurso restou esvaziado, tornando desnecessário o exame de questões que não guardavam pertinência direta com a utilidade prática do provimento jurisdicional então perseguido.

Com relação à ilicitude probatória, vale registrar que, na decisão que apreciou inicialmente o recurso ordinário em habeas corpus, consta a síntese das alegações defensivas e o indeferimento da liminar, mas o mérito não foi examinado justamente pela superveniente revogação da medida restritiva, como transcrito acima (e-STJ fls. 497/498). Nessa quadra, não há omissão a ser sanada, pois a perda de objeto é causa legítima para julgar prejudicado o recurso, inviabilizando análise que se tornaria hipotética, sem efeito útil.

As afirmações de fato superveniente, como a suposta declaração de nulidade de provas digitais pelo juízo federal, não se mostram documentalmente comprovadas nas peças que lastreiam o presente agravo, e, ainda que comprovadas, não teriam o condão de afastar o fundamento central da decisão agravada, calcado na ausência de objeto do recurso em habeas corpus, em virtude da revogação da prisão domiciliar pelo juízo de origem. Ressalte-se, ademais, que a própria decisão agravada consignou que o agravante pretende discutir matéria estranha ao processo, o que afasta a existência de vício de omissão (e-STJ fl. 519).

Quanto ao excesso de prazo, o tema foi ventilado em sede ordinária, mas, no âmbito do presente recurso, a utilidade processual da análise foi superada pelo ato de reavaliação prisional que afastou a medida mais gravosa. Nessa perspectiva, o agravo regimental não é meio hábil para redirecionar o objeto do recurso anteriormente julgado prejudicado, tampouco para inaugurar discussão autônoma sobre questões que

Documento eletrônico VDA59382739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: 170fa51e-7f62-4a8c-9cc9-16f2b4742b2d

demandariam exame originário nas instâncias competentes após os fatos supervenientes noticiados.

Diante desse cenário, a decisão agravada não padece de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Ao contrário, está alinhada com a sistemática processual que impõe a prejudicialidade do recurso quando ausente o interesse de agir por perda de objeto, e delimita o âmbito de cognição dos embargos de declaração a vícios específicos, não à reabertura do mérito sob novos enfoques.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59382739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:18
Código de Controle do Documento: 170fa51e-7f62-4a8c-9cc9-16f2b4742b2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 227.156 / SE

Número Registro: 2025/0445421-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00195945620258250000 00451586820248250001 195945620258250000 202500357883 202520101083 451586820248250001 530785920258250001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO BECKER AGUIAR
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
JULIANA BASTOS FRANÇA DAVID - RJ216323
LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
PEDRO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS - SC063461
ANNE ALMEIDA NOBRE - RJ247330
MARVEN DE LIMA BRAZ - RJ261984
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO BECKER AGUIAR
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
JULIANA BASTOS FRANÇA DAVID - RJ216323
LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
PEDRO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS - SC063461

Documento eletrônico VDA59688602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:33
Código de Controle do Documento: c63ee82e-b663-48a2-920c-b688234aa711

ANNE ALMEIDA NOBRE - RJ247330
MARVEN DE LIMA BRAZ - RJ261984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:33
Código de Controle do Documento: c63ee82e-b663-48a2-920c-b688234aa711